Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Agravo de Instrumento Nº 0007530-42.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER AGRAVANTE: RENARLY GOMES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVADO: OSMAR CONRAD

ADVOGADO (A): HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA (OAB BA029129)

ADVOGADO (A): ABÉL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB BA020681)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão lançada nos autos originários, em que o magistrado a quo deferiu o pedido contido na inicial para conceder a liminar de proteção possessória ao autor, devendo os requeridos se absterem de praticar qualquer ato que possa importar em novo esbulho e/ou turbação da posse do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado ao montante de R\$ 50.000,00, em caso de novo esbulho.

Pois bem.

Há de se ressalvar, inicialmente, que o recurso de agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis, devendo limitar—se a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão agravada.

Em seu agravo de instrumento, pugna a parte recorrente pela extinção da ação de origem por litispendência e má-fé, ou, subsidiariamente, que seja a ação suspensa até o julgamento da Ação Anulatória que tramita nos autos de nº 0001208-13.2023.8.27.2709. Não obstante, verifica-se que estas questões não foram apreciadas na decisão ora combatida, de modo que não pode ser debatida no presente momento sob pena de supressão de instância. Sobre o tema:

SUPRESÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VEDAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo juízo "a quo", sendo vedado ao juízo "ad quem", por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos, mesmo tratando—se de matéria de ordem pública. (AI 10000180682957001 MG — Belizário de Lacerda — 11 de Dezembro de 2018).

Superada tal questão, verifica—se que a parte agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, haja vista a não comprovação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

É cediço que para o deferimento da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo ou o perigo na demora, sendo inviável a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a

parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em relação às demandas possessórias, em específico o interdito proibitório, vê-se que o Código de Processo Civil estipula, em seu art. 567, que "o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser

molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".

Da análise dos autos de origem, evidencia-se que, como bem pontuado pelo juízo de origem, a parte requerente, ora agravada, logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Vê-se, inicialmente, que a probabilidade de direito resta evidenciada com a juntada das Certidões de Inteiro Teor do Imóvel (evento 1 - CERT MATR5 a CERT MATR8), bem como Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural com Benfeitorias (evento 1 — CONTR9), Recibo de Inscrição de Imóvel Rural (evento 1 — ANEXO10 e ANEXO11). Ademais, há indícios da turbação/ esbulho atribuídos aos requeridos, a qual restou demonstrada durante a

vistoria in loco juntada no evento 80 dos autos de origem, in verbis: a) O primeiro ponto indicado pelos representantes legais do autor, refere-se à edificação de uma cerca de arame liso à margem direita da estrada principal, sendo que os mesmos alegaram que os requeridos teriam feito a picada naquela área, edificou a cerca de arame liso, inseriu cancelas de acesso à área, bem como introduziu gado bovino para pastarem na área em conflito, inclusive afixando placas que indicam advertência de propriedade particular na extensão do arame liso, com o intuito de confirmar o domínio da área litigiosa. Fotografias anexas. Pois bem, quanto a este fato, ao chegar na divisa sul entre o confrontante João de Abreu Teixeira, consoante se depreende da imagem aérea acima, deparei-me com uma cerca nova de arame liso composta por cinco fios, em parte esticados em madeira típicas da região, e parte com feitura de madeira de eucalipto tradada, cuja cerca parte da divisa sul na confinação com a fazenda "Cerradão", beira a estrada principal pelo lado direito, seguindo o mesmo trajeto de uma cerca de arame farpado bastante antiga e em ruínas, vindo a cerca nova e a velha encerrarem na divisa norte com área da fazenda do Sr. Aníbal Vieira Angelim, conforme se vê na imagem aérea acima. Ademais, constatei que, da divisa sul até a divisa norte,a referida cerca de arame lisopossui uma extensão de 3.800 metros de cerca edificada. No ensejo, constatei também que a cerca nova de arame liso encontra-se com várias placas de advertências afixadas no próprio arame liso em diversos pontos de sua extensão, cujas placas possuem dizerem com advertência que remetem à propriedade particular. Fotografias. Perguntado, o requerido Rimet Jules Gomes Teixeira informou que a cerca de arame liso foi ele e os demais requeridos quem a edificou, isso mais ou menos no mês de setembro de 2023, haja vista a cerca de arame farpado ali existente já se encontrar em ruína, inclusive acrescentou que a feitura da referida cerca fez-se necessária para manter a área fechada naquele lado do imóvel, cuja área é destinada a pastagens de animais no período chuvoso, bem assim acresceu que possui várias cabeças de gado pastandona áreademandada atualmente, já que a tem como de propriedade suas. Perguntados os representantes legais do autor no ensejo, estes responderam que, de fato, a cerca de arame liso foram os requeridos quem a edificaram naquele lado da confinação da

fazenda "Nossa Senhora dos Remédios", fato esse ocorrido em meados de setembro/2023, ocasião em que, também, fez ocorrência de crime de invasão efetuada pelos requeridos na área em demanda. No mais, indagados os representantes legais do autor, estes confirmaram que, realmente, o local onde a cerca de arame liso encontra—se edificada, precisamente acompanhando a beira da estrada principal, pelo lado direito, representa a divisa entre a fazenda "Formoso", de propriedade dos requeridos, e a fazenda "Nossa Senhora dos Remédios", de propriedade do autor. De resto, perguntados, ainda, se do outro lado da estrada principal existe área que integra a área da fazenda "Nossa Senhora dos Remédios", estes afirmaram que não.

- b) O segundo ponto indicado pelos representantes legais do autor no ensejo da vistoria, como sendo o local onde ocorreu a invasão dos requeridos em área do autor, trata-se da existência de uma pequena escavação com maquinário feita à beira da estrada principal, pelo lado de dentro da área em litígio, precisamente na confrontação com a entrada da sede da fazenda "Formoso", de propriedade dos requeridos. Relativamente a este local, constatei que, sem dúvidas, há uma escavação feita por maquinário indicando propósito de limpeza de uma pequena área que compõe a área litigiosa, cuja escavação confronta-se com a entrada que dá acesso à sede da fazenda "Formoso". No mais, verifiquei que no local escavado possui um cocho rústico de madeira nstalado, já bastante velho, destinado à colocação de sal para animais. De mais a mais, no local vistoriado verifiquei a existência de uma cancela inseridana cerca de arame liso edificada à beira da estrada, cuja cancela dá acesso à área escavada que compõe aimóvel em demanda. Perguntado o requerido Rimet Jules Gomes Teixeira na oportunidade, o mesmo informou que aquela escavação teria sido feita pelaPrefeitura desta cidade de Arraias, mas que a colocação do cocho naquele local foi providenciada por ele, haja vista tratar-se de área que a tem como de propriedade sua e dos demais requeridos. Fotografias Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que agiu com acerto o magistrado de origem, porquanto restou verificado o preenchimento dos requisitos aptos a impedir a parte requerida de praticar quaisquer atos de ameaça, turbação ou esbulho contra a posse autoral. Sobre o tema:
- 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DA POSSE E DA TURBAÇÃO OU ESBULHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1.1. Havendo prova idônea a demonstrar, de forma a convencer, a posse da parte autora, além de fundado receio de ameaça ao seu exercício, de forma a satisfazer os requisitos previstos nos artigos. 567 e 561, do Código de Processo Civil, deve-se deferir a medida liminar de interdito proibitório pleiteada. 1.2. A demonstração documental de posse da área; da turbação e a data turbação, por meio de Certidões de Inteiro Teor e Cadeia Dominial, bem como laudos e fotografias juntados aos autos, conformam substrato suficiente à concessão liminar de interdito proibitório. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0006504-09.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 24/07/2024, juntado aos autos em 07/08/2024 12:23:52) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO PROIBITÓRIO EM FAVOR DOS AUTORES NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA QUE AUTORIZE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O objeto do Agravo de Instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão agravada, devendo o Tribunal de Justiça abster-se de incursões profundas na seara meritória a

fim de não antecipar o julgamento do mérito da demanda, perpetrando a vedada e odiosa supressão de instância. 2. Para a revogação da liminar concedida pelo juízo singular nos autos da ação de interdito proibitório é indispensável que haja a demonstração de que não foram preenchidos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese, apesar do evidente esforço argumentativo, o Agravante não trouxe elementos suficientes para, neste momento processual, revogar a decisão liminar combatida. Em outras palavras, não trouxe contraprova capaz de desconstituir as razões e provas já existentes, não logrando êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado. 4. Inexistindo nos autos elementos que autorizem a modificação da decisão liminar agravada, de rigor a sua manutenção até a instrução processual da ação originária, quando a matéria poderá ser reapreciada pelo Juízo de origem em sede meritória. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0000486-06.2023.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 31/05/2023, juntado aos autos em 13/06/2023 22:46:02)

Consigne-se, por oportuno que sobre a área objeto de litígio há diversas controvérsias e, inclusive, uma Ação Anulatória sobre as matrículas do imóvel nos autos nº 0001208-13.2023.8.27.2709. Todavia, neste juízo perfunctório de cognição sumária não há como se adentrar a estas questões de mérito, as quais demandam dilação probatória e uma melhor análise durante a instrução processual.

Por fim, como já ressaltado pelo magistrado de origem, o deferimento da liminar não implica em reconhecimento prévio do pedido autoral e visa acautelar o conflito até a sentença de mérito, inexistindo prejuízo aos envolvidos, pois a parte requerente deverá apenas preservar a área e, sendo provisória, poderá ser revertida ao final.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso de agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1138856v3 e do código CRC 33b59518. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 19/9/2024, às 11:55:48

0007530-42.2024.8.27.2700 1138856 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Agravo de Instrumento Nº 0007530-42.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER AGRAVANTE: RENARLY GOMES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVADO: OSMAR CONRAD

ADVOGADO (A): HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA (OAB BA029129)

ADVOGADO (A): ABÉL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB BA020681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO EM PARTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 E ART. 567 DO CPC. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Em seu agravo de instrumento, pugna a parte recorrente pela extinção da ação de origem por litispendência e má-fé, ou, subsidiariamente, que seja a ação suspensa até o julgamento da Ação Anulatória que tramita nos autos de nº 0001208-13.2023.8.27.2709. Não obstante, verifica-se que estas questões não foram apreciadas na decisão ora combatida, de modo que não pode ser debatida no presente momento sob pena de supressão de instância.
- 2. No mérito, é cediço que para o deferimento da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo ou o perigo na demora, sendo inviável a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em relação às demandas, em específico o interdito proibitório, vê-se que o Código de Processo Civil estipula, em seu art. 567, que "o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".
- 3. Da análise dos autos, evidencia—se que, como bem pontuado pelo juízo de origem, a parte requerente, ora agravada, logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Vê—se, inicialmente, que a probabilidade de direito resta evidenciada com a juntada das Certidões de Inteiro Teor do Imóvel, bem como Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural com Benfeitorias, Recibo de Inscrição de Imóvel Rural. Ademais, há indícios da turbação/esbulho atribuídos aos requeridos, demonstrada durante a vistoria in loco juntada no evento 80 dos autos de origem
- 4. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que agiu com acerto o magistrado de origem, porquanto restou verificado o preenchimento dos requisitos aptos a impedir o requerido de praticar quaisquer atos de ameaça, turbação ou esbulho contra a posse autoral.
- 5. Consigne-se, por oportuno que sobre a área objeto de litígio há diversas controvérsias e, inclusive, uma Ação Anulatória sobre as matrículas do imóvel nos autos nº 0001208-13.2023.8.27.2709. Todavia, neste juízo perfunctório de cognição sumária não há como se adentrar a estas questões de mérito, as quais demandam dilação probatória e uma melhor análise durante a instrução processual.
- 6. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso de agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1138858v3 e do código CRC b84e9102. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 19/9/2024, às 13:59:25

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Agravo de Instrumento № 0007530-42.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER AGRAVANTE: RENARLY GOMES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVADO: OSMAR CONRAD

ADVOGADO (A): HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA (OAB BA029129)

ADVOGADO (A): ABÉL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB BA020681)

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RENARLY GOMES TEIXEIRA. RENATO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA, RIMET JULES GOMES TEIXEIRA e ROSICLER GOMES TEIXEIRA, em face da decisão proferida no evento 91 da Ação de Interdito Proibitório com Pedido de Medida Liminar nos autos do processo nº 0002111-48.2023.8.27.2709, que lhe move OSMAR CONRAD, com o intuito de ver reformada a decisão que deferiu o pedido contido na inicial para conceder a liminar de proteção possessória ao autor, devendo os requeridos se absterem de praticar qualquer ato que possa importar em novo esbulho e/ou turbação da posse do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado ao montante de R\$ 50.000,00, em caso de novo esbulho.

Em suas razões recursais alega a parte agravante que o pedido da parte ora agravada não atende todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Aduz que a parte agravada não comprovou o direito à posse agrária, vez que a única testemunha indicada por ele ao ser ouvida em audiência de justificação atestou que a posse da área rural sempre foi dos agravantes. Menciona que o magistrado de origem também não levou em consideração as cartas de confrontação assinadas pelos confrontantes da área da Fazenda

Sustenta que não foram acostados com a inicial quaisquer documentos nesse sentido, nem tampouco restou provado na audiência de justificação posse

Formoso que comprovam os limites da área e a posse exercida.

anterior da parte agravada exercida na área.

Refere, ainda, que a existência de Reserva Legal vinculada às matrículas mencionadas nada mais é do que a tentativa de legitimar a grilagem dessa área com característica de fraude cartorária.

Alude que a tese de que existe uma reserva legal averbada às matrículas de titularidade do agravado também não pode ser considerada, vez que tal reserva não existe in loco, fato atestado no Laudo de Vistoria e Constatação, de lavra do Oficial de Justiça, constante no evento 80 dos autos de origem.

Consigna que as matrículas abertas no Cartório de Registro de Imóveis de Arrais/TO e que dão lastro às supostas reservas, quais sejam: 2922, 2923, 2879 e 2880, encontram-se bloqueadas administrativamente e estão pendentes de anulação por terem sido abertas de forma fraudulenta com sobreposição em outras propriedades e mediante a utilização de documentos falsos e atuação de uma organização criminosa.

Salienta que uma série de legislações implementadas e situações legais de sobreposição de documentação, sobretudo das terras adquiridas da Paróquia Nossa Senhora dos Remédios na região de Arraias, por problemas de medição ou por duplicação de documentação pelas autoridades provocam situações como esta, onde há matrículas de imóveis rurais que não comprovam titularidade dominial sendo utilizadas para este fim, instaurando regime

fundiário frágil, favorecendo grileiros e expulsando legítimos proprietários e possuidores de suas terras.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1138857v2 e do código CRC fe403da5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 16/8/2024, às 17:20:33

0007530-42.2024.8.27.2700 1138857 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2024

Agravo de Instrumento № 0007530-42.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

AGRAVANTE: RENARLY GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVANTE: RENATO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVANTE: RIMET JULES GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVANTE: ROSICLER GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVADO: OSMAR CONRAD

ADVOGADO (A): ABÉL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB BA020681)

ADVOGADO (A): HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA (OAB BA029129)

ADVOGADO (A): ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB BA051446)

Certifico que a 2º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO PARA INCLUSÃO DO PRESENTE FEITO EM JULGAMENTO

PRESENCIAL COM COLHEITA DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DO DIA 18/09/2024.

CARLOS GALVÃO CASTRO NETO

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/2024

Agravo de Instrumento № 0007530-42.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PROCURADOR (A): PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

AGRAVANTE: RENARLY GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVANTE: RENATO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVANTE: RIMET JULES GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVANTE: ROSICLER GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO (A): RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO (OAB GO055686)

AGRAVADO: OSMAR CONRAD

ADVOGADO (A): ABÉL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB BA020681)

ADVOGADO (A): HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA (OAB BA029129)
ADVOGADO (A): ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB BA051446)

Certifico que a 2º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA DA 2º CÂMARĂ CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO VERGASTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador

JOÃO RODRIGUES FILHO CARLOS GALVÃO CASTRO NETO

Secretário